



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000444-65.2024.8.26.0619/50000, da Comarca de Taquaritinga, em que é embargante PAULO SERGIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado OMNI S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1000444-65.2024.8.26.0619/50000
Embargante: Paulo Sergio de Souza
Embargada: Omni Banco S.A.**

Voto nº 35.694

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao apelo do autor. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 108/112, que negou provimento ao apelo do autor.

O apelante, ora embargante, aduz, em síntese, que o *decisum* é omissivo em relação a falta de prestação de contas, pela embargada, de modo mercantil, além da ausência de notificação ao embargante acerca da data da realização do leilão do veículo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. *“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas*

*partes ou examináveis de ofício*¹.

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a merecer declaração, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso e a prova coligida na demanda, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados **(os quais se reporta integralmente)**.

No particular, ao assentar que o veículo do embargante fora apreendido e alienado pela instituição financeira, credora fiduciária; o valor da dívida foi confessado pelo embargante e não impugnado pela embargada; o preço de venda, comprovado pela embargada, sem impugnação do embargante. Logo, “*se o preço de venda do veículo alcançado pela ré é inferior ao valor da dívida confessada pelo autor, se afigura despropositado seu intento recursal unicamente para se exigir a forma mercantil das contas prestadas pela ré já que, como se viu, não há saldo final restituível ao apelante (arts. 551 e 552, ambos do CPC)*” (fls. 110).

Nesse cenário, uma vez que não houve saldo restituível ao demandante e de pretensão

¹ EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

resistida pela embargada, manteve-se a r. sentença de Primeiro Grau que julgou boas as contas prestadas pela embargada e condenou o embargante nos ônus sucumbenciais.

Deveras, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o *decisum* atacado não padece dos vícios apontados pelo embargante, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhe turvem ou ainda obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, não se verifica, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto,
REJEITAM-SE os embargos de declaração, nos termos da
fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora